

## ADITIVO CONSOLIDADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TOPACK DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Americana  
2020



## ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	5
2.1 DEFINIÇÕES.....	5
2.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	10
2.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS.....	10
2.2.2 TÍTULOS.....	10
2.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO.....	10
2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	11
2.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.....	11
2.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS.....	11
2.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	11
2.3.5 NOVAÇÃO.....	11
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	12
3.1 HISTÓRICO.....	12
3.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
3.3 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO.....	14
4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	15
5. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS.....	18
6. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	19
7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	19
7.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO.....	19
7.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	20
7.2.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	20
7.2.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	21
7.2.3 CRÉDITOS MICROEMPRESA.....	22
7.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES.....	23
7.4 CREDORES COM GARANTIA REAL.....	23
7.5 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	23
7.6 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM LUCRO ADICIONAL (CASH SWEEP).....	24
8. CREDORES NÃO SUJEITOS.....	25

9. PASSIVO TRIBUTÁRIO.....25

10.MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....26

11.DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....26

11.1.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS..... 27

11.1.2 MEIOS DE PAGAMENTO ..... 27

11.1.2.1 Informação das Contas Bancárias ..... 27

11.1.2.2 Datas de Pagamento..... 28

11.1.3 COMUNICAÇÃO ..... 28

11.1.4 NOVAÇÃO..... 29

11.1.5 QUITAÇÃO..... 29

12.CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE  
CRÉDITO .....29

12.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS..... 29

12.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS..... 30

12.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS..... 30

12.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS..... 30

12.5 FATO RELEVANTE..... 31

13.REGRAS ADICIONAIS .....31

13.1 VINCULAÇÃO DO PLANO..... 31

13.2 PROTESTOS..... 31

13.3 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... 32

14.DISPOSIÇÕES GERAIS .....32

14.1 CESSÃO DE CRÉDITOS ..... 32

14.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO ..... 32

14.3 LEI APLICÁVEL..... 32

14.4 FORO..... 33

**ADITIVO CONSOLIDADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
APRESENTADO PELA EMPRESA  
TOPACK DO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

TOPACK DO BRASIL LTDA. – Em Recuperação Judicial, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.625.072/0001-97, com sede na Avenida Projetada, 3615, Sítio Maniçoba, Americana - SP, CEP 13.473-291, doravante denominada simplesmente ("Recuperanda", "Empresa" ou "Topack"), apresenta, aos autos do processo de recuperação judicial nº 1009898-02.2019.8.26.0019, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP ("Recuperação Judicial"), em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005 ("LRF"), o presente plano de recuperação judicial substitutivo ("Plano" ou "PRJ"), nos termos e condições a seguir:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Considerando que, no dia 22 de abril de 2020, em cumprimento ao despacho fls. 1765, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, assim como seu Modificativo às fls. 1870/1910 dos autos do processo de recuperação judicial

Ante a análise ao Plano de Recuperação Judicial, bem como o Modificativo às fls. 2982/2993 empreendida pelo Administrador Judicial (AJ), o MM. Juízo Recuperacional, em seu despacho às fls. 2999, requereu que a Recuperanda atenda as requisições a saber:

- (i) Revisão da cláusula 6.2.1 que trata da Proposta de Pagamento de Credores Trabalhistas.

Em virtude dos ajustes indicados pelo Administrador Judicial, quanto ao plano contemplar o deságio de forma implícita através da exclusão de multas por descumprimento de acordo realizado, item "a", e exclusão das multas 467 e 477 da CLT, item "b", do modificativo apresentado em 22 de abril de 2020, se faz necessário

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



que a recuperanda reformule a forma de pagamento aos Credores Trabalhistas, conforme cláusula 7.2.1, a seguir.

Diante disso, após realizar detida análise dos autos e das circunstâncias acima relatada, a Recuperada entende por bem elaborar um aditivo e ao mesmo tempo consolidar o plano de recuperação judicial, em atendimento ao apontamento suscitado, razão pela qual vem apresentar o Aditivo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial, o qual substitui integralmente o Plano Original apresentado em 03 de fevereiro de 2020, às fls. 1214/1249 e seu modificativo apresentado 22 de abril de 2020, às fls. 1906/1910, nas seguintes condições descritas a seguir.

## 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 2.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47<sup>2</sup> e seguintes da LRF.

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

"Administrador Judicial" significa a R4C Empresarial Administrador Judicial, representada pelo Maurício Dellova de Campos, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 26 de novembro de 2019.

"AGC" significa assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

"Aprovação do PRJ": significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45<sup>3</sup> ou art. 58<sup>4</sup> da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>5</sup> e 56<sup>6</sup> da LRF.

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

"Créditos": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

"Créditos Ilíquidos": significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores da Recuperanda e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º<sup>7</sup> da LFR.

"Créditos Microempresa" significa os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>8</sup> da LRF.

<sup>3</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>4</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção no plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

<sup>6</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor no plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

<sup>7</sup> Art. 7. [...]

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores [...]

<sup>8</sup> Art. 41. [...]

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

"Créditos não Sujeitos": significa os créditos que não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49<sup>9</sup> da LRF, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

"Créditos Quirografários": significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>10</sup> e art. 83, inciso VI<sup>11</sup>, da LRF.

"Créditos Retardatários": significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.

"Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

"Créditos Trabalhistas": significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

"Credores Microempresa": significa os credores titulares de créditos enquadrados como MEI, ME e EPP.

"Credores Não Sujeitos": significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF.

<sup>9</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>10</sup> Art. 41. [...]

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>11</sup> Art. 83. [...]

VI – créditos quirografários.



"Credores Quirografários": significa os credores titulares de créditos quirografários.

"Credores Sujeitos": significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

"Credores Trabalhistas": significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

"Data de Homologação": significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

"Data do Pedido": significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 10 de setembro de 2019.

"Dia Útil": significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Americana, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

"Fisco" significa todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

"Juízo da RJ": significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, Estado de São Paulo.

"Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos – Anexo II": significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>12</sup> e III<sup>13</sup> da LRF.

"Laudo Econômico-Financeiro - Anexo I": significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

<sup>12</sup> Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica,

<sup>13</sup> Art. 53. [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



"Lista de Credores": significa a relação de credores da Recuperanda, nos termos do art. 51, inciso III<sup>14</sup> e art. 52, § 1º, inciso II<sup>15</sup> da LRF. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperanda e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá.

"LRF": significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

"Lucro Adicional" significa o Lucro Líquido consolidado que a Recuperanda atingirem acima do projetado no Laudo Econômico-Financeiro, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data de Homologação, trazido a valor presente.

"Lucro Líquido" significa o previsto no art. 191<sup>16</sup> da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

"Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano" ou "PRJ": significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1009898-02.2019.8.26.0019, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, Estado de São Paulo.

"Recuperanda" ou "Empresa" ou "Topack": significa a Topack do Brasil Ltda. – Em Recuperação Judicial.

"Taxa Referencial": significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de

<sup>14</sup> Art. 51 [ ... ]

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

<sup>15</sup> Art. 52 [ ... ]

§ 1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

<sup>16</sup> Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações [ ... ]

Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

## 2.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 2.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

### 2.2.2 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

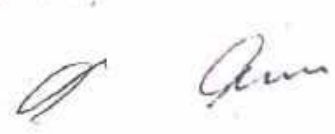
### 2.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da Empresa prevista em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

## 2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>17</sup> da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

<sup>17</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



### 2.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) redução do quadro de pessoal como forma de adequar a estrutura operacional; (ii) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional; (iii) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira (iv) profissionalização da estrutura de gestão e (v) aplicação de práticas de governança corporativa, conforme descrito na cláusula 4.

### 2.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A Empresa poderá prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, conforme disposto na cláusula 5.

### 2.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos. A Empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro e, a Recuperanda, se utilizará, dentre outros, de prazos, encargos em condições especiais para pagamento de cada um dos credores conforme previsto na cláusula 7 adiante.

### 2.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, bem como com o objetivo de melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, poderá utilizar-se das medidas mencionadas na cláusula 6.

### 2.3.5 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 7.

adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>18</sup> da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 11.1.4. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 3.1 HISTÓRICO

A atividade da Topack consiste, basicamente, na tecelagem de fios e tecidos de fibras artificiais e sintéticas, para a manufatura de embalagens de rafia e flexíveis com extrusão, além de produzir alças de tecidos e fios para cordéis detonantes.

A Topack foi fundada em 1997, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo. A Recuperanda é pioneira e uma das principais empresas no mercado devido a qualidade de seus produtos e também o principal produto, *big bags*, embalagens flexíveis para transportes e que também podem ser usados para armazenar qualquer tipo de produto, podendo ser utilizada os mais variados usos, principalmente, em setores, alimentícios, fertilizantes, minério, petroquímico e agronegócio.

Em 2006, já consolidada no mercado, sendo uma das principais empresas no segmento e impulsionada pelo panorama favorável vivenciado pelo país, a Empresa inaugurou um parque fabril moderno na Cidade de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, facilitando assim o atendimento da demanda do mercado da região.

O principal ramo consumidor das embalagens produzidas pela Empresa é o agronegócio, setor sucroalcooleiro.

Seu portfólio diversificado, consiste em *Mag Bags* e *Big Bags*, embalagens para diversos segmentos, *Ecotopack*, produto que são sistemas para deságue de logo,

<sup>18</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

através da utilização de sacos de polipropileno, seu portfólio conta também com fios para explosivos, fios e tecidos geotexteis.

No ano de 2002, a Empresa recebeu o Certificado ISO 9001, que atesta a qualidade e satisfação do cliente, já em 2013 recebeu o Certificado ISO 14.001, que atesta o sistema de gestão ambiental.

Atualmente, a Empresa encontra-se sediada na Cidade de Americana, e com a filial na Cidade de Santo Agostinho, possuindo com uma área instalada de 60.000 m<sup>2</sup> e uma área produtiva de 13.000 m<sup>2</sup> para fabricação de todo o processo produtivo de embalagens flexíveis.

A Empresa é reconhecida nacional e internacionalmente por oferecerem aos clientes produtos com alto padrão de qualidade, operação com escala volumétrica de venda e eficiente logística, os que a torna uma das principais empresas de desenvolvimento e fornecimento de embalagens flexíveis do país. A Recuperanda detém ainda um importante complexo industrial em Americana, destacando-se pela alta capacidade de produção, em um parque industrial moderno destinado à produção de embalagens flexíveis. A indústria está equipada com máquinas e outros bens muito valiosos, o que faz com que essa unidade operacional possua um valor agregado relevante.

Apesar de enfrentar uma grave crise econômica e financeira, seja em função das adversidades macroeconômicas e setoriais pelo alto nível de endividamento, a Recuperanda, possui uma marca consolidada no mercado, reconhecida pela qualidade de seus produtos, sendo a líder em seu segmento, responsável pela geração de 200 empregos diretos, aproximadamente 300 indiretos e diversos empregos indiretos na cidade de Americana - SP.

### 3.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual situação financeira da Recuperanda decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação a queda da receita bruta, aumento dos custos da operação, investimentos desordenados, aumento do endividamento, crescimento das despesas financeiras e a crise que atingiu o país.

A Topack obteve ao longo de sua trajetória grandes realizações, gozando de bom conceito junto aos seus *stakeholders*, enfrentando as intempéries próprias do mercado e do cenário econômico.

Em 2006, foram realizados investimentos com recursos próprios e com recursos captados no mercado financeiro, em uma estrutura capaz de atender de maneira integral o mercado em que atua, construindo um novo parque fabril na Cidade de Cabo de Santo Agostinho. Visando o potencial no mercado *PET* e a baixa oferta de *bags* para o segmento, a Empresa investiu aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões), através de linhas de créditos de instituições financeiras.

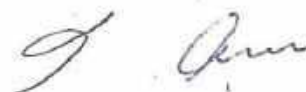
É notório que o cenário econômico do País se deteriorou nos últimos anos, refletindo diretamente na atividade industrial, e, impactando diretamente as operações desempenhadas pela Recuperanda e afetando negativamente a liquidez. Nos anos de 2017 e 2018 a crise financeira assolou o país fortemente. Como resultado disso, o preço das matérias-primas apresentou excessivas altas, o que, além de elevar o custo dos produtos, também afetou diretamente o fluxo de caixa.

Outro desdobramento da crise foi o aumento da inflação, que resultou no encarecimento dos principais custos de produção, como de energia elétrica, material de consumo, transportes etc. Como consequência desse fator e como o fluxo de caixa estava drasticamente fragilizado, a Recuperanda teve que se socorrer a financiamentos bancários com instituições nacionais e, na tentativa de suprir suas necessidades financeiras.

Em razão de todos os eventos supracitados, a Empresa chegou a uma situação insustentável, ficando incapazes de gerar resultado suficiente para arcar com o pagamento das dívidas assumidas com seus *stakeholders* sem uma reestruturação, que ora se faz necessária, culminando com o pedido de recuperação judicial.

### 3.3 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações assumidas.



Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira e, com a implementação das medidas sugeridas neste PRJ a Empresa tornará viável e lucrativa. A Empresa possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e atingir o crescimento projetado, diante de sua participação do mercado em que atua, sendo reconhecida pela qualidade de seus produtos e pela produção em grandes escalas. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, não só para o Município, como também para o Estado e a União.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Empresa é atestada e confirmada pelo laudo, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>19</sup>, da LFR. Não obstante, a reestruturação do endividamento da Recuperanda, com a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, é uma forma menos onerosa aos credores para o recebimento de seus créditos do que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

#### 4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos autos do processo de recuperação judicial e no laudo anexo ao Plano, a Empresa reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, a Recuperanda reconhece que o redimensionamento do novo plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da Recuperação Judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

<sup>19</sup>Art. 53. [ ... ]

II - Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



**Redução do quadro de pessoal:** como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, a Empresa momentaneamente promoveu a redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo, possibilitando o aumento da margem de contribuição e a consequente geração de caixa.

**Redução de custos e despesas:** foram definidas, por meio dos sócios administradores e gestores, as medidas de redução de custos operacionais (fixos e variáveis). Mediante o plano de ação definiu-se metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, a Empresa estará sendo ajustada para reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) o replanejamento das compras de matéria-prima e materiais de uso e consumo, otimizando o giro do estoque, (ii) a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e também evitar gastos desnecessários e desperdícios e (iii) renegociação dos contratos de prestadores de serviços.

**Redução de despesas financeiras:** obtenção junto aos novos parceiros financeiros de linhas de créditos a taxas competitivas nas modalidades de fomento, antecipação de recebíveis e capital de giro.

**Revisão do organograma:** de acordo com a reestruturação do plano de negócios, que envolve a revisão comercial e também da estrutura operacional, o organograma empresarial também sofreu alterações. Houve a reconfiguração dos cargos e alçadas, uma vez que a estrutura foi reduzida.

**Controladoria:** implantação da área de controladoria para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, implantando novas rotinas administrativas, como forma de melhorar o fluxo interno de informações. Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário, de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro. Além disso, estão sendo implantados comitês estratégicos para

deliberação de decisões gerenciais, buscando a profissionalização e eficiência nas decisões, bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos.

**Governança:** A Recuperanda pretende implementar a governança corporativa e aprimorar a transparência nas operações e nas relações com o mercado e seus *stakeholders*.

Neste sentido, a Empresa pretende aprofundar o processo de profissionalização da gestão, implementando boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores. Para que as ações em governança sejam tomadas a fim de prever e mitigar riscos e, não apenas como uma resposta à situação de crise, essa estrutura possui uma abordagem preventiva, com o aumento de controle e do monitoramento da operação.

A Recuperanda envidará esforços para colocar em prática um modelo de governança corporativa que atenda às necessidades da Empresa e não traga despesas adicionais. Esse modelo visará, sobretudo, a necessidade de transparência principalmente junto aos colaboradores, além das pretensões de melhora na gestão, com os seguintes passos:

- (i) Constituição de um comitê estratégico de crise, de atuação consultiva e indicativa de boas práticas;
- (ii) Comunicação direta aos credores, mantendo um canal aberto para divulgação das informações sobre o andamento do processo e os procedimentos a serem adotados em cada fase;
- (iii) Melhor definição das competências das diversas gerências, inclusive suas alçadas decisórias;
- (iv) Fortalecimento da área de controladoria, cuja principal responsabilidade, durante o prazo da recuperação, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Plano, bem como pela saúde econômico-financeira da Recuperanda e cumprimento dos orçamentos anuais;
- (v) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;



- (vi) Com o intuito de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até a quitação de todos esses credores, foi deliberado pelos sócios, que a Recuperanda não poderá distribuir ou constituir reserva para distribuição de lucro.

## 5. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

Diante de eventuais necessidades de caixa da Topack, para estabilizar o capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à reestruturação, poderão ser captados novos recursos. Os novos recursos, caso captados, serão através de financiamento de capital de giro, antecipação de recebíveis das vendas, fomento mercantil para compra de matérias-primas ou créditos a prazo para aquisição de mercadorias.

Nos termos dos arts. 67<sup>20</sup>, 84<sup>21</sup>, 85<sup>22</sup> e 149<sup>23</sup> e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os novos recursos constituem, em favor dos novos financiadores – ainda que estes sejam credores concursais – créditos extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive, em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais créditos extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os créditos concursais e créditos extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.

<sup>20</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraidas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

<sup>21</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...]

<sup>22</sup> Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

<sup>23</sup> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.



## 6. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Recuperanda poderá realizar quaisquer operações societárias, conforme prevê o artigo 50 da LRF<sup>24</sup> e que serão submetidas à apreciação e autorização do MM. Juízo Recuperacional

- (i) Cisão, incorporação, fusão e transformação da sociedade empresária;
- (ii) Venda parcial ou total das cotas de capital;
- (iii) Modificação do objeto social da Recuperanda, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, respeitadas as regras e normas de direito societário vigentes à época da operação;
- (iv) Alteração do regime tributário;
- (v) Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's);
- (vi) Criação da subsidiária integral; e
- (vii) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento.

## 7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

### 7.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa constitucionalmente protegida. Com isso, a Recuperanda continuará a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base,

<sup>24</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo e despesa, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinado no Anexo I deste Plano.

Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que a Empresa destinará parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

## 7.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

### 7.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>25</sup>, no qual receberão o valor de seus respectivos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda e/ou pelo Sr. Administrador Judicial, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, seguindo os critérios abaixo:

Proposta de pagamento: os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos na exata proporção de 40% (quarenta por cento), em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

<sup>25</sup> Artigo 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...] ]



## 7.2.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 60% (sessenta por cento).

Início dos pagamentos: primeira parcela em 18 (dezoito) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 33 (trinta e três) parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Abaixo o quadro com valores das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R\$)	Ano	Semestre	Valor (R\$)
Ano 1	Semestre 1	-	Ano 10	Semestre 19	400.000
	Semestre 2	-		Semestre 20	400.000
Ano 2	Semestre 3	-	Ano 11	Semestre 21	425.000
	Semestre 4	60.000		Semestre 22	425.000
Ano 3	Semestre 5	300.000	Ano 12	Semestre 23	425.000
	Semestre 6	300.000		Semestre 24	425.000
Ano 4	Semestre 7	350.000	Ano 13	Semestre 25	425.000
	Semestre 8	350.000		Semestre 26	425.000
Ano 5	Semestre 9	400.000	Ano 14	Semestre 27	425.000
	Semestre 10	400.000		Semestre 28	425.000
Ano 6	Semestre 11	400.000	Ano 15	Semestre 29	425.000
	Semestre 12	400.000		Semestre 30	425.000
Ano 7	Semestre 13	400.000	Ano 16	Semestre 31	425.000
	Semestre 14	400.000		Semestre 32	425.000
Ano 8	Semestre 15	400.000	Ano 17	Semestre 33	450.000
	Semestre 16	400.000		Semestre 34	450.000
Ano 9	Semestre 17	400.000	Ano 18	Semestre 35	450.000
	Semestre 18	400.000		Semestre 36	411.239
<b>TOTAL</b>					<b>13.021.239</b>

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um

por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

### 7.2.3 CRÉDITOS MICROEMPRESA

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Início dos pagamentos: primeira parcela em 18 (dezoito) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 5 (cinco) parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carências de forma proporcional: dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Abaixo o quadro com valores das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R\$)	Ano	Semestre	Valor (R\$)
Ano 1	Semestre 1	-	Ano 3	Semestre 5	75.000
	Semestre 2	-		Semestre 6	75.000
Ano 2	Semestre 3	-	Ano 4	Semestre 7	100.000
	Semestre 4	40.000		Semestre 8	115.810
<b>TOTAL</b>					<b>255.810</b>

Correção monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória

da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

### 7.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviços, financeiros e outros detentores de Créditos, Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, após a data publicação da homologação do PRJ ou por decisão judicial, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 7, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

### 7.4 CREDORES COM GARANTIA REAL

Na presente data não há créditos na classe com garantia real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores com garantia real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários dentro das suas respectivas subclasses, conforme descrito na cláusula 7.2.2 deste Plano.

### 7.5 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Em atendimento ao art. 53 § I da LRF, observa-se abaixo o resumo da proposta de pagamento aos credores contidas cláusulas 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 anteriores.

#### **Credores Trabalhistas:**

- Créditos provenientes de rescisões e ações judiciais serão pagos na exata proporção de 40% (quarenta por cento), do valor da lista de credores em até doze meses após Data de Homologação
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.



**Credores Quirografários:**

- Desconto: 60% (sessenta por cento)
- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em 18 meses, após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 33 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.

**Credores Microempresa:**

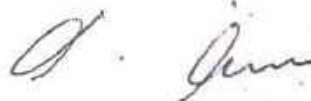
- Desconto: 50% (cinquenta por cento)
- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em 18 meses, após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 5 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1% a.a.

**7.6 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM LUCRO ADICIONAL (CASH SWEEP)**

As propostas de pagamento dos Créditos Quirografários e Microempresas apresentadas neste Plano são baseadas na geração futura de caixa da Recuperanda, pelo período máximo de 18 anos contemplado neste Plano, de acordo com o laudo econômico-financeiro.

Tais projeções foram baseadas em informações, premissas e perspectivas de forma a apresentarem a mais real e possível geração futura de caixa da Empresa para os próximos anos. Apesar de buscar apresentar de forma fiel os resultados, diversos fatores podem influenciar nos números apresentados.

Diante disso, caso o Lucro Líquido apresentado a valor presente, conforme abaixo, pela Recuperanda, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data da Homologação, seja superior ao projetado na demonstração de resultado do exercício do laudo econômico-financeiro, 30% (trinta por cento) do valor excedente será distribuído aos credores quirografários e microempresa como forma de redução



de 50% (cinquenta por cento) do deságio proposto e posteriormente para aceleração de pagamento.

Os pagamentos de Lucro Adicional, caso ocorram, serão realizados até o dia 31 de março do ano subsequente ao período encerrado e sempre serão distribuídos proporcionalmente ao saldo devedor de cada credor perante o total devido no momento em que ocorrer o pagamento. Ressalta-se que o último pagamento de Lucro Adicional ocorrerá no exercício encerrado antes do vencimento da última parcela de, cada classe de credores de sua respectiva proposta de pagamento.

Considerando-se que as projeções do laudo econômico-financeiro estão a valor presente, ou seja, não estão inclusos nas referidas projeções os efeitos inflacionários, o Lucro Líquido apresentado em cada período pela Recuperanda deverá ser trazido ao valor presente pelo sistema de juros compostos, utilizando como data base a Data de Homologação e a Taxa Selic acumulada do período, como sendo a taxa de juros. Após a apuração desse cálculo, será comparado o Lucro Líquido realizado com o projetado no laudo econômico-financeiro, e assim constatado se houve o Lucro Adicional, nos termos aqui descritos.

## 8. CREDITORES NÃO SUJEITOS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

## 9. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento do atual passivo federal, estadual, municipal e previdenciário que a Recuperanda possui.



A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento do atual passivo federal, estadual, municipal e previdenciário, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vincula a Recuperanda e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

A Recuperanda também poderá buscar, após o Trânsito em Julgado da Data de Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias e previdenciárias.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos nesta cláusula, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos § 1º do art. 61<sup>26</sup> da LRF.

#### 10. MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a sua Homologação, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovada pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

#### 11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

<sup>26</sup> Art. 61. [...]

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.



### 11.1.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

### 11.1.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

#### 11.1.2.1 Informação das Contas Bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Topack, no endereço eletrônico [rj@topack.com.br](mailto:rj@topack.com.br), até no mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.

Caso o Credor Concursal não disponibilize o envio das referidas informações em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurtais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

Ainda, não serão realizados pagamentos por meio de boleto bancário e depósitos em contas de terceiros senão a do próprio credor titular do crédito. No caso de solicitação de pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador, juntamente com a comunicação prevista acima, deverá ser enviado procuração do credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandato os poderes para receber e dar quitação.



Na hipótese de não envio da correspondência/correio eletrônico contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido neste plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato. Da mesma forma, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente.

Caso o Credor Concursal não disponibilize as referidas informações bancárias, não poderá ser considerado descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que, os valores de titularidade do referido ficarão à disposição da Empresa enquanto não houver requerimento para pagamento do titular do crédito.

#### 11.1.2.2 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data da Publicação da Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

#### 11.1.3 COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Empresa, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir.

**Topack do Brasil Ltda – Em Recuperação Judicial**

Avenida Projetada, 3615, Sítio Maniçoba

Americana - SP

CEP 13.473-291

E-mail: [rj@topack.com.br](mailto:rj@topack.com.br)

#### 11.1.4 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50<sup>27</sup> da LRF. Para que não haja dúvidas, esta Cláusula não se aplica a obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas por terceiros em relação a obrigações sujeitas a este Plano.

#### 11.1.5 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

### 12. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

#### 12.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

<sup>27</sup> Art. 50. [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



## 12.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, iniciando a contagem do prazo de carência a partir da data da decisão que receber e considerar sua habilitação, em particular se está se der após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

## 12.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da impugnação de crédito. A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF, também a partir data da publicação da sentença da impugnação de crédito.

## 12.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham



sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, a Recuperanda continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

## 12.5 FATO RELEVANTE

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores da Recuperanda, na Lista de Credores do Administrador Judicial e na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes que venha a majorar o passivo de forma substancial e, eventualmente, os recursos destinados ao pagamento dos credores não seja suficiente ou ainda, sejam excluídos créditos que reduzam, de forma significativa a Lista de Credores, a Recuperanda poderá apresentar aditivo a este Plano, com vistas a ajustar a proposta de pagamento a esta Lista de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações relativas ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, inclusive após a Data do Trânsito em Julgado da Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da LRF.

## 13. REGRAS ADICIONAIS

### 13.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ.

### 13.2 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a

exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

### 13.3 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da recuperação judicial.

## 14. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 14.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

### 14.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

### 14.3 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.



#### 14.4 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo MM. Juízo da RJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda e é acompanhado da página de assinaturas e do laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, na forma da LRF.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.



---

**TOPACK DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**